



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 305/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/127/95.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/296176/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COTEX COMERCIAL TÊXTIL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES MERCADORIAS. NULIDADE PROCESSUAL. Inobservância pelos agentes autuantes do disposto no art. 733, do Dec. nº. 21.219/91, que determina a juntada ao processo da documentação que serviu de base à autuação. Ação fiscal declarada NULA, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à venda de mercadorias, no exercício de 1993, no montante de CR\$ 6.760.000,00 (Seis milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros reais) sem os documentos fiscais respectivos, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias resultante do exame procedido nos livros e notas fiscais de compras e saídas de mercadorias da empresa em epígrafe.

Os agentes do fisco consideram como infringidos os artigos 104, seus parágrafos do Dec. nº 10.644/73, combinado com o art. 117, inciso III, alínea "b", da Lei nº. 11.530/89.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares ratificando o feito fiscal.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em diligência pela autoridade julgadora, visando obter a juntada da documentação que serviu de base à ação fiscal.

Em atendimento ao pedido supra, o perito designado, anexou informação do autuante esclarecendo que a ação fiscal foi baseada em projeções levantadas pelo Departamento de Fiscalização, razão pela qual não foram preenchidas as fichas de entradas e saídas e o mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A ilustre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela improcedência da ação fiscal, face ausência da documentação comprobatória do ilícito fiscal.

A Consultoria Tributária no parecer nº 103/99, opinou pela confirmação da decisão singular, pois reconhece que a ausência de documentação embasadora da ação fiscal impossibilitou a verificação da conduta irregular denunciada na inicial, por conseguinte, contrariando o que preceitua art. 733, do Dec. nº 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 21 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se à omissão de vendas de mercadorias, no exercício de 1993, detectada através do exame de livros e documentos fiscais, consoante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Por oportuno, cabe observar que o agente atuante, buscando para justificar a ausência da documentação pertinente à ação fiscal, caiu em contradição ao informar que baseou-se em projeções levantadas pelo Departamento de Fiscalização, enquanto que na peça inicial afirmou que utilizou o método de fiscalização de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

É cediço, que a documentação que serviu de base à autuação deve constar obrigatoriamente no processo, no caso, o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, pois indispensável para julgamento da lide.

Neste contexto, há de se reconhecer que a ausência da citada documentação no processo, impossibilitou a verificação da conduta irregular denunciada na inicial, contrariando, desse modo, o que preceitua o art. 733, do Dec. nº. 21.219/91, que determina que “ os documentos ou papéis que embasaram à ação fiscal deverão ser anexados ao auto de infração “.

Destarte, evidenciada a inobservância do dispositivo acima citado, nada resta senão declarar à nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e declarada a nulidade do presente processo, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

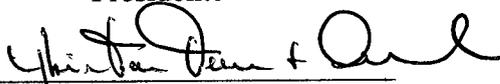
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COTEX COMERCIAL TÊXTIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª. Instância, para declarar a nulidade do processo, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco da Chagas Aragão Albuquerque, Wlândia Maria Parente Aguiar e Alberto Cardoso Moreno Maia, que foram contrários à preliminar arguída.

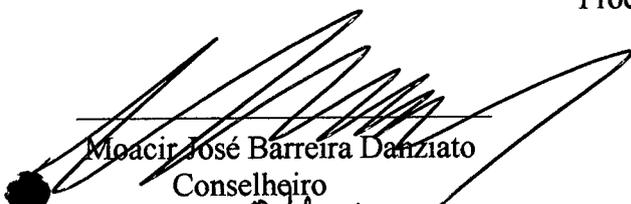
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/05/99.



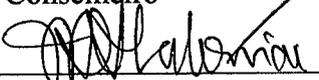
José Ribeiro Neto
Presidente



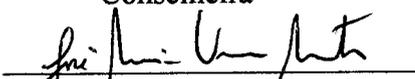
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



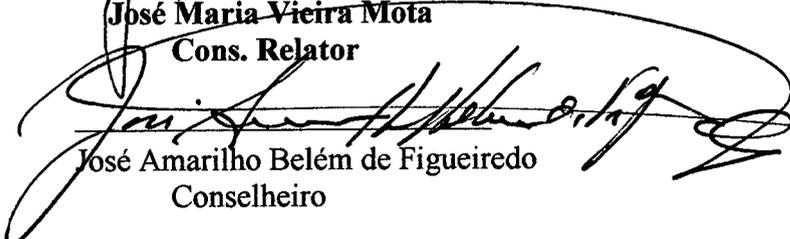
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



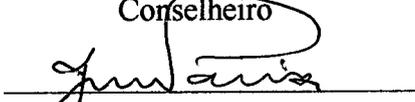
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro